



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a alteração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e considerando o disposto no art. 40 da Constituição Federal e na Lei Ordinária Federal n.º 9717, de 27 de novembro de 1998,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho

(Revogado pela Lei Complementar n. 404 de 27.12.2010, que Dispõe sobre a alteração desta Lei Complementar, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto velho e dá outras providências.)

TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 79. O Município manterá a Assistência à Saúde, exclusivamente no âmbito territorial do Município de Porto Velho, consistindo na cobertura de despesas decorrentes de atendimentos médico-hospitalares, ambulatoriais, odontológicos e laboratoriais, na forma estabelecida neste Título e nos termos do regulamento, aos servidores municipais efetivos e seus dependentes, e ainda aos servidores inativos ou pensionistas da Previdência Municipal, empregados municipais contratados por tempo determinado, cargos de livre nomeação e aos agentes políticos municipais e respectivos dependentes, todos inscritos.

Parágrafo único. O gestor da Assistência à Saúde de que trata este artigo será o IPAM.

Art. 80. O servidor ativo e inativo, o pensionista, os detentores de cargos de livre nomeação e exoneração, e os agentes políticos municipais, uma vez filiados aos serviços de saúde são considerados titulares.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**

Art. 81. Serão considerados usuários dependentes aqueles inscritos na Assistência à Saúde que mantenham com o usuário titular dependência econômica e uma das seguintes relações, obrigatoriamente nessa ordem de preferência:

I – Classe I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, com menoridade civil ou inválido;

II – Classe II: o tutelado, com menoridade civil ou inválido;

III – Classe III: o filho universitário de até 23 anos;

IV – Classe IV: o pai ou mãe. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 238 de 23.12.2005).**

§1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais classes deve ser comprovada através de certidões expedidas pelos órgãos competentes e declaração própria do titular, acompanhada de no mínimo duas testemunhas.

§2º. (Vetado).

§3º. (Vetado).

§4º. Aos empregados municipais contratados por tempo determinado, cargo exclusivamente de livre nomeação e os agentes políticos municipais, fica restrito apenas a instituição de dependentes das classes I e II deste artigo.

§5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§6º. Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas plenamente capazes, de fato constituída, duradoura, pública, contínua, com a característica de lealdade, com a intenção de constituir família, com ou sem compromisso patrimonial, reconhecida como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 454 de 09.04.2012).**

§7º. A comprovação da união estável será feita mediante declaração conjunta de ambos, firmada perante duas testemunhas, devidamente registrada no cartório de registro de títulos e documentos da Comarca de Porto Velho. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 454 de 09.04.2012).**

§8º. A inexistência de dependentes indicados na Classe I autoriza, mediante declaração expressa do titular, o direito de inscrição das demais classes, observado o disposto no § 4º do art. 84. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 238 de 23.12.2005).**



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**

§9º. A existência de dependentes indicados nas Classes I e II não exclui o direito de inscrição de dependente da Classe III, observado o disposto no § 4º do art. 84. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 238 de 23.12.2005).**

§10. Para a instituição no IPAM-Saúde do companheiro ou companheira, ambos deverão atender aos quesitos abaixo relacionados: **(Redação dada pela Lei Complementar n. 576 de 06.10.2015).**

I - Apresentar original e cópia legível do Registro Geral – RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF.

II - Apresentar o original e a cópia da certidão de nascimento, divórcio ou óbito do cônjuge, na hipótese de viuvez.

III - Residir sob o mesmo teto há pelo menos 02 (dois) anos.

§11. A declaração conjunta com registro em cartório, que trata o § 7º da Lei Complementar nº 454 de 09 de abril de 2012, será dispensada quando o casal: **(Redação dada pela Lei Complementar n. 576 de 06.10.2015).**

I- Atender ao disposto no parágrafo décimo desta Lei Complementar;

II - Tiver filho em comum;

III - Assinar declaração de convivência marital, na presença de duas testemunhas arroladas para o ato, com firma devidamente reconhecida de ambos os companheiros.

§12. A garantia do inciso III do parágrafo décimo desta Lei Complementar será atestada através de relatório social, que constará o resultado das visitas domiciliares realizadas pelo serviço social do Instituto. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 576 de 06.10.2015).**

Art. 82. A perda da condição de usuário titular ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

III – extinção ou encerramento de mandato eletivo municipal;

IV – cassação de aposentadoria, pensão ou de disponibilidade;

V – falta de pagamento das contribuições;

VI – a requerimento do próprio titular;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**

Art. 83. A perda da qualidade de dependente, para os fins da prestação dos serviços de saúde, ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação de fato, judicial ou divórcio, independentemente de estar recebendo pensão;
- b) pela anulação do casamento.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o titular;

III – para o filho:

- a) de qualquer condição, ao completar a maioridade civil, salvo se inválido ou pela emancipação;
- b) se inválido, emancipado decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

IV – para os dependentes em geral de qualquer das classes elencadas no art. 79:

- a) pela morte;
- b) pela cessação de dependência econômica, da invalidez ou de outra situação que deu causa ao direito de inscrição;
- c) o filho universitário, ao completar a idade de 23 anos.

Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo:

I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais;

II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos

§1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem a co-participação do Município.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**

§2º. (Vetado).

§3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso.

§4º. A contribuição do usuário titular será acrescida em mais 7% (sete por cento) para cada inscrição de usuário dependente das Classes II, III e IV. **(Redação dada pela Lei Complementar 238 de 23.12.2005)**

Art. 85. Permanece filiado ao Ipam, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I. cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II. quando afastado ou licenciado, com ou sem remuneração; e
- III. durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 86. Fica mantido o Fundo de Assistência à Saúde – FAS, destinado exclusivamente a cobrir as despesas com a administração e os serviços de saúde prestados aos usuários, constituído das receitas decorrentes:

- I. Das parcelas oriundas das contribuições de que trata o artigo anterior;
- II. Das tarifas e demais emolumentos devidos em função da prestação dos serviços de assistência à saúde;
- III. Do pagamento de fator moderador;
- IV. Outras receitas eventuais.

§1º. É proibida a transferência de recursos entre o Fundo de Previdência Social e o Fundo de Assistência À Saúde

§2º. Caberá a Diretoria Executiva do Ipam, sob a fiscalização e controle do Conselho Municipal de Previdência, a gestão do FAS.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM

§3º. Os recursos do FAS se destinam exclusivamente para o pagamento dos serviços de saúde descritos no art. 79, e sua manutenção e administração, depositados em conta específica, exclusivamente em instituições financeiras oficiais.

Art. 87. Os serviços de saúde prestados aos agentes políticos, servidores e empregados públicos, aposentados e pensionistas do Município de Porto Velho, e a seus respectivos dependentes inscritos, obedecem aos seguintes prazos de carência:

§1º. Nos serviços de internação clínica e cirúrgica, cirurgias e exames de maior complexidade, a serem prestados aos exercentes exclusivamente de cargos de provimento em comissão e seus dependentes, bem assim aos agentes políticos e seus dependentes, será exigida a carência mínima de 06 (seis) meses de contribuição, não se exigindo carência para as consultas e exames laboratoriais de rotina.

§2º. Nos serviços de internação clínica e cirúrgica, cirurgias e exames de maior complexidade, a serem prestados aos empregados temporários e seus dependentes, será exigida a carência mínima de 03 (três) meses de contribuição, não se exigindo carência para as consultas e exames laboratoriais de rotina.

§3º. Nos serviços de internação clínica e cirúrgica, cirurgias e exames de maior complexidade, a serem prestados aos servidores efetivos, aposentados e pensionistas e seus dependentes, será exigida a carência mínima de 01(um) mês de contribuição, não se exigindo carência para as consultas e exames laboratoriais de rotina.

§4º. Aos servidores municipais efetivos e seus dependentes, e ainda aos servidores inativos e pensionistas da Previdência Municipal, empregados municipais contratados por tempo determinado, cargos de livre nomeação e aos agentes políticos municipais e seus respectivos dependentes, todos filiados e inscritos, que requerer sua exclusão da assistência médica, será exigida uma carência de 03(três) meses entre o seu desligamento e a nova instituição.

§5º. As despesas decorrentes da utilização dos serviços durante o período de carência serão de responsabilidade do beneficiário.

§6º. O beneficiário terá direito a requerer transferência de um tipo contratual para outro, desde que não haja interrupção das obrigações contratuais.

§7º. Não se transmitirão os prazos de carência já cumpridos por um usuário para outro, mesmo que haja dependência entre eles.

§8º. A carência de que trata este artigo será desconsiderada em caso de extrema urgência e risco de morte, devidamente instruído por laudo médico, atestado pela Coordenadoria de Assistência, e aprovada pela Presidência do IPAM.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM

§9º. O servidor segurado do IPAM acidentado em serviço que necessitar de tratamento médico, ficará isento do pagamento de qualquer ônus, que será de responsabilidade do órgão empregador.

Art. 88. O IPAM concederá aos beneficiários do segurado falecido, devidamente inscrito na assistência à saúde do IPAM, uma quantia correspondente a 03(três) salários mínimos, a título de auxílio-funeral.

§1º. Para o pagamento do benefício a que se refere o caput deste artigo será necessário a apresentação de requerimento do beneficiário acompanhado da certidão de óbito do servidor-segurado falecido.

§2º. O pagamento do auxílio-funeral de que trata este artigo será custeado com recurso exclusivo do Fundo de Assistência à Saúde.

§3º. Na ausência de beneficiários inscritos na Assistência à Saúde do IPAM, o pagamento do auxílio-funeral poderá ser requerido por um parente mais próximo do ex-segurado falecido, que tenha custeado o referido funeral, comprovada com a apresentação da nota fiscal.” (Acrescido pela Lei Complementar n. 352 de 13.04.2009)

Art. 89. O Instituto objetivando prestar serviços de qualidade aos seus filiados e respectivos dependentes, poderá firmar contratos e convênios com entidades privadas de saúde, e até mesmo com profissionais liberais, desde que esse fato não implique em maiores ônus financeiros sem justificativas.

§1º. A celebração de convênio ou contrato com entidade privada de saúde ou até mesmo com profissional liberal, será sempre firmada de modo a restar plenamente demonstrado que entre o Instituto e o profissional que executará os serviços respectivos, não haverá qualquer vinculação empregatícia ou funcional.

§2º. O Instituto não terá responsabilidade, além da fiscalização aos órgãos e profissionais, relativamente à qualidade dos serviços prestados, por quaisquer danos relativamente à saúde, que as entidades privadas de saúde, bem como os profissionais liberais contratados ou conveniados com o Instituto, causarem aos titulares ou aos seus dependentes.

§3º. O Instituto não se responsabilizará por despesas de assistência à saúde realizada pelos usuários com entidades ou profissionais que não mantenham convênio ou contrato de locação de serviços relativamente a este fim, ou fora do Município de Porto Velho.

§4º. Os procedimentos de assistência à saúde a serem oferecidos serão definidos em decreto regulamentador, levando em consideração a disponibilidade orçamentária e financeira do Instituto.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**

Art. 90. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e empresa pública encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS e FAS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remuneração e valores de contribuição.

Art. 91. Os gestores dos Poderes Executivo, Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de Regime Especial e Fundações Públicas, ficam obrigados a verificar eventuais pendências de dívidas contraídas pelo segurado oriundas da prestação de serviços assistenciais concedidos pelo Instituto, quando do desligamento dos filiados perante o IPAM.

Parágrafo único. Caso o débito do ex-servidor perante o IPAM exceda o quantum que tem aquele a receber do empregador, seja do Poder Executivo, Legislativo, Autarquia, inclusive as de Regime Especial e Fundações Públicas e não quitá-lo espontaneamente no prazo de 60 (sessenta) o Instituto fica autorizado a promover a cobrança judicial, observada a responsabilidade solidária estabelecida neste artigo.

Art. 92. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 93. Os casos omissos ou de dúvidas que porventura vierem a ocorrer em razão da aplicabilidade da presente lei, serão objeto de regulamentação através de decreto do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Previdência, e se for o caso, a equipe atuarial.

Art. 94. O Diretor-Presidente do IPAM, ouvido o Conselho Municipal de Previdência, fica autorizado a expedir portarias, ordens de serviço e resoluções, a fim de disciplinar a aplicabilidade interna das normas objeto desta Lei Complementar

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I. (Vetado);

II. Lei Complementar nº. 179, de 15 de dezembro de 2003.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município